



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Pregão da CODERSE, no exercício de suas atribuições, analisa a impugnação apresentada pela empresa Athon Comercial Distribuidora Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2025 – CODERSE, que questiona a previsão editalícia de tratamento favorecido às Microempresas e Empresas De Pequeno Porte sediadas no Estado de Sergipe. Em síntese, sustenta a impugnante que a delimitação geográfica violaria os princípios da isonomia e da competitividade e careceria de justificativa técnica, notadamente por envolver bens padronizados e amplamente disponíveis no mercado nacional. Conquanto respeitável o inconformismo, a pretensão não merece acolhida.

A restrição impugnada não decorre de opção discricionária desvinculada do sistema jurídico, mas de comando normativo específico da Lei Estadual nº 8.747/2020 (com redação atualizada pela Lei nº 9.493/2024).

Tal diploma veio para regulamentar em âmbito estadual os mandamentos da Lei Federal nº123/2006. Nesse passo, o diploma estadual institui, no âmbito das contratações da Administração Pública do Estado de Sergipe, regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em prol de microempresas e empresas de pequeno porte, com a finalidade explícita de promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito local e regional.

O art. 1º da Lei 8.747/2020 determina a concessão do tratamento favorecido e define os conceitos de “âmbito local” e “âmbito regional” — este último correspondente, entre outros, aos limites geográficos do Estado de Sergipe — precisamente para orientar a política pública de compras governamentais com vistas ao desenvolvimento regional sustentável.

Além disso, a lei exige que o edital delimite o âmbito geográfico da execução/da exclusividade e consigne, nos autos, os motivos que justificam essa delimitação, condicionando, portanto, a aplicação do benefício a uma motivação administrativa clara e registrada no processo, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade.

Mais do que autorizar a preferência, o legislador estadual impôs hipóteses concretas de exclusividade e preferência compatíveis com a isonomia material. O art. 2º determina a realização de licitações exclusivas para ME/EPP sediadas no âmbito local ou regional quando o valor do item for de até R\$ 120.000,00 — regra atualizada pela Lei nº 9.493/2024 — justamente o cenário em que a política pública de fomento local é mais eficiente e proporcional.

Tal regra coexiste, para certames de ampla participação, com a margem de preferência de até 10% em favor de ME/EPP locais ou regionais (art. 3º), instituto que preserva a disputa geral e, ao mesmo tempo, prestigia a cadeia produtiva regional sem admitir

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Vinculado à Secretaria de Estado e Agricultura e do Desenvolvimento Agrário – SEAGRI
Rua Marinheiro Antônio Brandão, nº 103, Bairro Novo Paraíso – Aracaju-Sergipe – Cep 49.082-280
PABX(79)3241-5200-FAX (79) 3241-1000 - CNPJ: 15.613.813/0001-24



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

contratação acima da média de mercado apurada nos autos. Essas balizas demonstram que a norma estadual promove diferenciação legítima, aberta a todos os que preencham os requisitos legais, sem suprimir a competição e sem distorcer preços.

Ainda que a impugnante invoque princípios gerais e decisões que reprovam “regionalizações”, estas são infundadas no caso concreto, a própria Lei 8.747/2020 instaurou salvaguardas que neutralizam os riscos apontados. O art. 6º condiciona a aplicação dos benefícios à existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir o edital, bem como à demonstração de vantajosidade para a Administração; se tais pressupostos não se fizerem presentes — ou se o tratamento diferenciado não for apto a alcançar os objetivos legais —, a preferência não se aplica. Tais filtros concretos afastam a tese de reserva de mercado artificial e asseguram que a política de fomento opere apenas quando compatível com a economicidade e a ampla disputa.

Some-se a isso que a Lei 8.747/2020 se harmoniza com a Lei Complementar federal nº 123/2006, expressamente respeitada em seu art. 10, de modo que o tratamento conferido às ME/EPP no Estado de Sergipe não constitui discriminação arbitrária por origem, mas materialização de diretriz nacional de estímulo ao desenvolvimento por meio das compras públicas, na medida de suas peculiaridades federativas.

O edital, portanto, ao refletir esse regramento, atende à isonomia em sua dimensão material — tratar desigualmente os desiguais para reduzir assimetrias — e preserva a competitividade mediante os condicionantes legais já referidos, inclusive o exame de vantajosidade e de aderência a preços de mercado.

A assertiva de que o objeto licitado consistiria em “produtos de prateleira” não altera a conclusão jurídica. A Lei 8.747/2020 não restringe seus mecanismos a objetos personalizados ou a bens de produção local; ao contrário, ela autoriza, de forma objetiva, exclusividade por item até o teto legal e preferência de preço em certames de ampla participação, sempre que presentes os pressupostos e a motivação no processo, o que é compatível com o fomento de cadeias logísticas, de assistência técnica e de garantia de pronta entrega regionais que também integram o interesse público na contratação.

A interpretação proposta pela impugnante desconsidera a competência do Estado para, dentro dos marcos constitucionais e federais, desenhar políticas públicas de compras capazes de dinamizar sua economia sem sacrificar a vantajosidade e a seleção da proposta mais adequada.

Por fim, ressalte-se que a aplicação dos dispositivos estaduais é necessariamente acompanhada do registro, nos autos, das razões que justificam a delimitação geográfica e da verificação de mercado quanto ao número mínimo de fornecedores aptos,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

condições que, por imposição legal, preservam os princípios da motivação, da competitividade, da economicidade e da isonomia.

Nessas condições, a previsão editalícia que prestigia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado de Sergipe encontra suporte legal direto na Lei 8.747/2020/SE, não viola os princípios invocados e se mostra compatível com a legislação federal de regência.

Diante do exposto, esta Comissão rejeita a impugnação e mantém as cláusulas do edital relativas ao tratamento favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado de Sergipe, ressalvada, como determina a lei, a observância das condições e salvaguardas previstas no processo administrativo, inclusive quanto à motivação da delimitação geográfica, à existência de fornecedores locais/regionalmente competitivos e à vantajosidade da contratação para a Administração.

Aracaju, 07 de novembro de 2025.

MÁRCIO ZYLBERMAN

Pregoeiro/CODERSE